



Número: **0803602-90.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.812,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THIAGO SILVA DE OLIVEIRA (AUTOR)	Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63971 62	30/01/2017 11:54	Petição Inicial	Petição Inicial
63972 48	30/01/2017 11:54	4657 Ex	Memorial
63972 52	30/01/2017 11:54	Acostados 4657	Documento de Comprovação
65854 07	13/02/2017 16:58	Despacho	Despacho
13813 521	20/04/2018 13:16	Certidão	Certidão
21125 557	13/05/2019 16:50	Despacho	Despacho
25014 199	03/10/2019 17:49	Certidão	Certidão
25014 230	03/10/2019 17:52	Mandado	Mandado
25086 439	07/10/2019 16:13	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
25086 440	07/10/2019 16:13	MAPFRE VERA CRUZ	Devolução de Mandado

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 30/01/2017 11:54:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17013011535802200000006278905>
Número do documento: 17013011535802200000006278905

Num. 6397162 - Pág. 1

 Nóbrega Advogados Associados	<p>PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610</p> <p>RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel.: (84) 3208-9861</p> <p>PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 - Casa Caiada CEP 53030-260 - Tel.: (81) 3431-9643</p> <p>E-mail: hallisonjc@hotmail.com</p>
--	---

Almeida / 4657

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) ____^a Vara Cível da Comarca de
**JOÃO PESSOA PB:
virtual**

REQUERIMENTOS PRELIMINARES:

- a) **Justiça Gratuita**, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte autora, desprovida de condições para as despesas processuais.(§ 8, "a" da presente e respectiva inclusa Declaração de Pobreza)
- b) **RITO ORDINÁRIO**, uma vez ser imprescindível, nesta ação, o encaminhamento da Parte Autora, ao IML para exame pericial

Rte	THIAGO SILVA DE OLIVEIRA , 26 anos, brasileiro, solteiro, pizzaiolo, End. Eletr.: não possui, RG 3125897 PB, CPF 072.624.134-22, Rua Comun. Novo Horizonte, sn - Cristo Redentor - JOÃO PESSOA PB- CEP 58000-000
------------	---

por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações e notificações na **Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe – JOÃO PESSOA PB – CEP 58015-170** vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 6.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente **Ação de**

COBRANÇA DE DIFERENÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(03 - DPVAT – invalidez – s/audo)

em face de

Rda	MAFPRE SEGUROS GERAIS S/A , pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.074.175/0001-38, End. Eletr.: “WWW.mapfre.com.br/seguro-br”, Av. Epitácio Pessoa, 723 - Estados - JOÃO PESSOA PB - CEP 58030-000
------------	---

expondo, e requerendo ao final, o seguinte:

Ex. - 03

«Cad» («Dt_Cad») - «Cliente»

1/3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 30/01/2017 11:54:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1701301152410770000006278990>
 Número do documento: 1701301152410770000006278990

Num. 6397248 - Pág. 1

I- DO FATO

- Na data de 03/fev/14 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ou Declaração do SAMU e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo seqüela de/no(a) MIE, conforme incluso Laudo Hospitalar.

II- DAS PRELIMINARES

- É praxe das Seguradoras, em Contestação, aguir preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:
 - Ilegitimidade passiva:** Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (**NÃO EXTINTO**), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: "Inocorrência. Consórcio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença. retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido." e "... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A."
 - Carência de ação – Falta de interesse de agir:** A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prévio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.006430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: "O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculariza o ingresso em juízo...". Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar **pretensão resistida**, o que, neste item , data vênia, bem esclarecido se apresenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado. Ainda: nesta ação, conforme o capítulo III abaixo, a ré foi buscada e não atendeu *in toto* o direito preconizado. Ademais, houve procedimento administrativo, conforme abaixo explicitado, nos itens "3" e "4".
 - Documentos Indispensáveis:** Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico Pericial, sendo que, com o deferimento do pedido na Inicial para encaminhamento à Perícia Médica, suprir-se-á tal lacuna. **Há que se atentar que, quando do recebimento administrativo, é realizado exame por profissional designado pela própria Demandada (sem isenção quanto ao Profissional do juízo), entretanto, o conteúdo do resultado nunca chega às mãos da Parte Autora e nem é carreada aos autos pela Demandada, quando citada.** Em decisão do TJRN na Ap. Cível N° 20.01611-6 assim se pronuncia: "1- A produção do laudo pericial poderá ser realizada até a fase instrutória".
 - Megadata:** Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT. Se o valor do mesmo for o de R\$ 1.687,50, a Parte Autora não se oporá.
 - Prescrição:** O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No presente caso o prazo foi interrompido em 17/jul/14, data em que a Demandada efetuou o pagamento a menor, conforme itens 3/4 abaixo.

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

III- DO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- É comum a Demandada alegar falta de interesse de agir. Entretanto, A Parte Autora buscou, na via administrativa, a satisfação do seu direito nos termos da legislação que regula o Seguro DPVAT, mas teve o seu direito preferido em face de pagamento a menor do que a legislação determina, pois o valor a ela pago foi o de R\$ 1.687,50, na data de 17/jul/14, ficando a diferença que ora pleiteia, no valor de R\$ 11.812,50, já que o correto valor determinado pela Lei 6.194/74 (com as alterações introduzidas pela Lei 11.482/07) é de até R\$ 13.500,00 para invalidez permanente, que é o caso da Parte Demandante.
- Há que se ressaltar que, na época própria, toda a documentação exigida pela Lei foi apresentada à Seguradora que fez o referido pagamento, pois se assim não fosse, obviamente, a mesma não teria efetuado o pagamento nem mesmo do citado valor. Logo, não cabe à Demandada, a esta altura, achar de exigir apresentação de quaisquer outras documentações para provar o sinistro, nexo causal e direito da Parte Autoral, já que tais provas foram cristalinamente consubstanciadas com tal documentação já em poder do Consórcio a que a Demandada está vinculada.

IV- DO DANO MATERIAL:

- Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:
"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".
Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários".



V- DO DIREITO

6. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

7. Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

VI- DO PEDIDO:

8. **PELO EXPOSTO**, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c o art. 3º e 5º alínea "II" da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a parte requerida no pagamento da indenização em epígrafe, fundada no valor da **DIFERENÇA** de R\$ **11.812,50**, referente ao seguro DPVAT, face a debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (na forma exposta no retro § "1") adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, **requerendo**, ainda, o seguinte:

- a. *Ab initio*, deferimento da(s) preliminar(es) prefacial(is) (*1ª pág. da presente*);
- b. Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para, no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de **acordo e/ou contestação**;
- c. Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IML Local**, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.
- d. Contestação apresentada pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item "2") e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea "c" e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 está sendo anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir) com a prolação de **Sentença com base no Exame Pericial**, razão por que a Parte Autora, **na forma do Art. 319, VII do NCPC de 2015, opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada.
- e. Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
- f. Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dá, à presente, o valor de R\$ **11.812,50**, para efeito fiscal.

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 25 de janeiro de 2017.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega

Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

Mario Vicente da Silva Filho

Advogado OAB/PB 19.647

QUESTOS

Seqüela de/no(a): **MIE**

1. Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? ()
2. Qual o grau de debilidade? _____



 Nóbrega Advogados Associados	PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguanbe CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610 RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel.: (84) 3208-8861 PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 - Casa Caiada CEP 53030-260 - Tel.: (81) 3431-9643 E-mail: hallisonjc@hotmail.com
--	--

Procuração

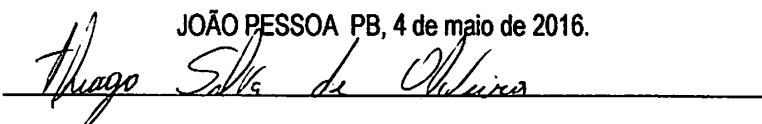
Parte Outorgante	THIAGO SILVA DE OLIVEIRA , 26 anos, brasileiro, solteiro, pizzaiolo, RG 3125897 PB, CPF 072.624.134-22, com endereço na(o) Rua Comun. Novo Horizonte, sn, Cristo Redentor, JOÃO PESSOA PB 58000-000.
------------------	---

Parte Outorgada	<ul style="list-style-type: none"> ➤ HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA, solteiro, inscrito na OAB/PB 16.753; RN 972-A; PE 1563-A; BA 39042; ➤ MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO, solteiro, inscrito na – OAB/PB 19.647 e ➤ EDSON MORETE DOS SANTOS – OAB/PB 12.619 e RN 701-A; <p>todos brasileiros e Advogados com Escritório Principal na Cidade de JOÃO PESSOA PB, na Av. Capitão José Pessoa, 320 – Jaguaribe - CEP 58015-170.</p>
-----------------	---

Pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, a retro **Parte Outorgante** nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados (**PARTE OUTORGADA** acima), conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", em qualquer instância ou Tribunal, para, em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além de transigir, acordar, receber e dar quitação, celebrar acordos (inclusive *extras judiciais*), firmar e ratificar termos e compromissos, e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, até substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, podendo, ainda, receber Alvará Judicial de Pagamentos junto a quaisquer instituições públicas e/ou privadas (inclusive Estabelecimentos Bancários e/ou Financeiros e Seguradoras), passando recibo e dando quitação.

Contrato	<p>Fica CONTRATADO, desde já, que os devidos honorários advocatícios serão na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto a receber (no caso de indenização e outros recebimentos congêneres), os quais, quando for o caso, serão descontados em favor do constituído (art. 22 § 4º da Lei 8.906/94), com expedição do respectivo Alvará pelo juízo da ação, constando a soma dos honorários sucumbenciais e os contratuais, tudo em favor do outorgado que o requerer e conforme pacto através do presente instrumento, sendo que, quando houver prestações continuadas (benefícios mensais previdenciários, pensão alimentícia e congêneres), serão pagos, além dos honorários sobre atrasados, também sobre os valores recebidos durante os 12 (doze) meses seguintes. Nas ações que não visem qualquer recebimento em espécie, os honorários serão os constantes da tabela da OAB do Estado onde for ajuizada a Ação. Assim, fica configurado CONTRATO DE ADESÃO, formalizado, para qualquer eventualidade futura.</p>
-----------------	--

JOÃO PESSOA PB, 4 de maio de 2016.





D E C L A R A Ç Ã O

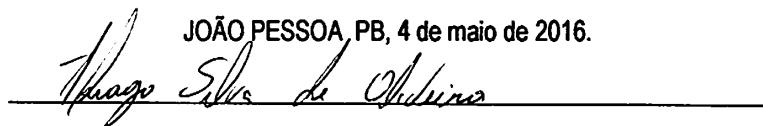
(não ajuizamento de ação DPVAT)

Parte Declarante

THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, 26 anos, brasileiro, solteiro, pizzaiolo, RG 3125897 PB, CPF 072.624.134-22, com endereço na(s) Rua Comun. Novo Horizonte, sn, Cristo Redentor, JOÃO PESSOA PB 58000-000.

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a parte acima qualificada e abaixo assinado declara, para os devidos fins de Direito que se fizerem necessários, que não recebeu verbas referentes ao Seguro DPVAT que está sendo objeto do pedido da exordial, bem como não ajuizou ação em outra comarca visando recebimento do referido seguro contra outra seguradora ou em qualquer outro Estado da Federação. Declara, ainda, estar ciente das sanções administrativas, cíveis e criminais em caso falsa declaração.

JOÃO PESSOA, PB, 4 de maio de 2016.



01A1 KIT Doss. e Doc. - Atual - 08mar14 - P_ASSINAR

2/3

Cad. 4657



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 30/01/2017 11:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17013011524436700000006278994>
Número do documento: 17013011524436700000006278994

Num. 6397252 - Pág. 2

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Parte Declarante	<p>THIAGO SILVA DE OLIVEIRA, 26 anos, brasileiro, solteiro, pizzaiolo, RG 3125897 PB, CPF 072.624.134-22, com endereço na(o) Rua Comun. Novo Horizonte, sn, Cristo Redentor, JOÃO PESSOA PB 58000-000.</p>
------------------	---

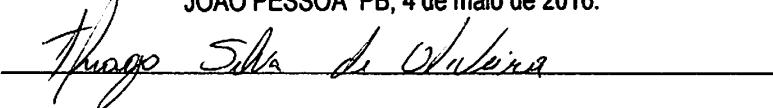
D 3 D 1

A parte acima qualificada e abaixo assinado declara, nos termos da Lei 1.060/50, que é pobre na forma da lei, não dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e honorárias da ação a ser proposta.

Afirma, ainda, ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade.

Assina esta declaração para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

JOÃO PESSOA PB, 4 de maio de 2016.



Thiago Silva de Oliveira





VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL		
REGISTRO GERAL	3.125.897 -2 VIA	DATA DE EXPEDICAO 25/04/2012
NOME	THIAGO SILVA DE OLIVEIRA	
FILIAÇÃO	JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA ANA VERONICA SILVA DE OLIVEIRA	
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO 27/08/1986	
JOAO PESSOA-PB		
DOC ORIGEM	CASAM N. 19552 FLS. 52 LIV. B 67	
CARTORIO JOAO PESSOA PB		
CPF	072.624.134-22	
Assinatura do Titular		
LEI N° 7.116 DE 29/08/83		



JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA
COMUN NOVO HORIZONTE SIN CRISTO REDEON
JOAO PESSOA/PB CEP 58000300 (AG 1)

Classe/Subcls RESIDENCIAL /BAIXA RENDA/MOD FASICO
Roteiro 12-2-554-1146 Referência Jan/2014
Nºmedida 00038097224 Emissão 19/01/2014

ENERGIA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
Brasil, ANEEL - Unidade de Regulação da Energia Elétrica Est 16/01/2003
Nº da Fatura Conta de Energia Elétrica 17030616142
Código para Débito Automático: 000006119424

5/611942-2014 6/611942-2014 7/611942-2014

5/611942-4

Jan / 2014

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE 100% da fatura de Janeiro
nº 10.438 de 26 de Junho de 2013.
O funcionamento do sistema de cobrança é feito através de automação
24 horas, 7 dias por semana, sem exceção, e é realizada a cobrança
As bandeiras amarela ou vermelha quando acionadas, reajustam
tarifas de energia variações de acordo com custos de geração. Nomes:
LNE/PO - ligada a Bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
LNE/PO - ligada a Bacia hidrográfica do Rio Grande do Norte
O SIS de cobrança é feito através de módulos
Mais informações em: www.aneel.gov.br

18/01/2014

19/02/2014

42456410459

Data	Lectura	Data	Lectura	1	153	33
16/12/13	5611	16/01/14	6017			

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 13/01/2014 PAGAS
OBRIGADO!

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	30	J.10454	3,13
Consumo em kWh	70	C.17921	12,54
Consumo em kWh	63	J.26882	14,24

IMPÓSITOS E ENCARGOS:
PIS
COFINS
CONTRIB SERV LUM PÚBLICA
JUROS DE MORA 13/2013
MULTA 12/2013
ICMS (Base de Cálculo R\$ 65,17 (Alíquota 27,00%))

Dez/13 125
Nov/13 126
Out/13 112
Set/13 165
Ago/13 47
Jul/13 27
Jun/13 115
May/13 133
Apr/13 133
Mar/13 121
Fev/13 138
Jan/13 143

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS
PARCELAMENTO DE DEBTOS 3403
PARCELAMENTO DE DEBTOS 1161

24/01/2014

R\$ 94,80

Venda das últimas mesmas
126 kWh

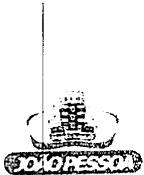
19/01/2014 - Data Fatura

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Energia/FEE	14,26	15,46
Concessão de Energia	12,58	13,27
Impostos/Frete/Entrega	0,89	0,95
Encargos/Frete/Entregas	1,76	1,88
Impostos/Frete/Entregas	23,03	24,28
Outros Encargos	41,88	44,16
Total	94,80	100,00

Venda de energia do tipo de Sistema de Distribuição

(Rel 11/2013) R\$ 14,26

- Faturas Anteriores Parceladas, conforme contrato firmado
- Sua unidade é faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 10,00
- Leitura confirmada



CERTIDÃO

Nº. 0532/2014

Atendendo solicitação do senhor ANDERSON LOPES DOS SANTOS, e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Buriti, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 615516 e Prontuário Médico de nº 2014.02.000256 pertencentes a **THIAGO SILVA DE OLIVEIRA** que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 03/02/2014 ás 11h38min, vítima de colisão carro x moto, apresentando ferimento no joelho e pé esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que não evidenciou fratura. Medicado e liberado.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à Saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 07 de abril de 2014

Sônia Oliveira
Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 2959







**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0803602-90.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuitade judiciária requerida.

OFICIE-SE ao Núcleo de Conciliação e Mediação para que designe data e hora para realização de audiência de conciliação.

Com o retorno, **citem-se e intime-se** a parte ré, por carta com AR (NCPC, art. 246, I c/c art. 334).

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, §3º)

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, §8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, §10).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCP, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC.

P.I. e Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 13 de fevereiro de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - 13/02/2017 16:56:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1702131656251320000006461988>
Número do documento: 1702131656251320000006461988

Num. 6585407 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0803602-90.2017.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Polo passivo: RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício e para que produza os devidos efeitos legais, que, por determinação do(a) Juiz(a) Coordenador(a) de Centro de Conciliação e Mediação, que o referido Centro não realiza audiências nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, uma vez que já existem os Mutirões DPVAT, motivo pelo qual deixo de cumprir o despacho retro e faço os autos conclusos para as devidas providências. Dou fé.

JOÃO PESSOA, 20 de abril de 2018
WALESKA VIDAL LOPES



Assinado eletronicamente por: WALESKA VIDAL LOPES - 20/04/2018 13:16:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18042013160089800000013487850>
Número do documento: 18042013160089800000013487850

Num. 13813521 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803602-90.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Nas ações de cobrança de DPVAT, dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial.

Nomeio perito o Dr. Antonio Vituriano, médico ortopedista, com endereço no Hospital do Município de Pendências. Fixo o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do convênio celebrado entre a Seguradoras e o TJPB. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor designado, correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor. Após, intime-se o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulou os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5 Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)? Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação. A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito. Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

P.I.

JOÃO PESSOA, 13 de maio de 2019.

Juiz(a) de Direito



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0803602-90.2017.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Polo passivo: RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que procedi com a notificação do perito:

Zimbra

jpa-vciv01@tjpb.jus.br

NOTIFICAÇÃO PERITO PROCESSO N° 0803602-90.2017.8.15.2001

De : 1ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA Qui, 03 de out de 2019
<jpa-vciv01@tjpb.jus.br> 17:51
Assunto NOTIFICAÇÃO PERITO PROCESSO N°
: 0803602-90.2017.8.15.2001
Para : antoniovituriano@outlook.com

Dr. Antonio Vituriano de Abreu,

Notifico que o senhor foi nomeado perito nos autos do processo de nº 0803602-90.2017.8.15.2001 com o valor dos honorários periciais no patamar de R\$ 200,00 (duzentos) reais em razão do convênio celebrado entre as Seguradoras e o TJPB, a ser depositado pela parte ré.

Deste modo, informe se aceita o encargo de perito.

Após pagamento pela seguradora, fique intimado o perito nomeado para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado

com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico. Desde já, formulo os seguintes quesitos: 1- Quais as lesões sofridas pelo autor? 2- As lesões decorreram de acidente de veículo? 3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente? 4- Totalmente ou em parte? 5- Em que percentual? 6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica? 7- A incapacidade é temporária ou permanente? 8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica? 9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta? 10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média (50%), leve (25%) ou residual (10% ou menos)?

Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Capital.

JOÃO PESSOA, 3 de outubro de 2019
WALESKA VIDAL LOPES



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO Nº 0803602-90.2017.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU)

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, CITE a parte ,Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - de 1147 a 1741 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-001, por todos os atos do processo acima e para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já se verificou a necessidade de prova pericial.Assim, fique ainda INTIMADO da nomeação do perito conforme art. 465, NCPC, bem como para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor correspondente aos honorários periciais, fixados no patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão do Convênio nº 015/2014-TJ/PB celebrado entre a Seguradoras e o TJPB. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor, bem como para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação.

JOÃO PESSOA, em 3 de outubro de 2019.

WALESKA VIDAL LOPES

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjb.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: :
1701301152410770000006278990

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 07/10/2019, às 14h34min, me dirigi ao endereço indicado neste, e sendo aí, **CITEI/INTIMEI A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, na pessoa de seu representante legal, a **Sra. LILIANI CARNEIRO DOS SANTOS**, que tomou conhecimento de todo conteúdo do presente mandado, que lhe entreguei a contrafé e a cópia da inicial e após a sua leitura, exarou sua nota de ciente. O referido é verdade.

João Pessoa, 07 de outubro de 2019.

EMANUELLE GOUVEIA ROLIM FERREIRA

Oficiala de Justiça Avaliadora

Cod. 9625-5

Successfully created



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª Vara Cível da Capital

PROCESSO N° 0803602-90.2017.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: THIAGO SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU)

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, CITE a parte ,Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Endereço: AV PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 723, - de 1147 a 1741 - lado ímpar, ESTADOS, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58030-001, por todos os atos do processo acima e para, querendo, contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Da análise da inicial, já se verificou a necessidade de prova pericial. Assim, fique ainda INTIMADO da nomeação do perito conforme art. 465, NCPC, bem como para, no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor correspondente aos honorários periciais, fixados no patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão do Convênio nº 015/2014-TJ/PB celebrado entre a Seguradoras e o TJPB. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor, bem como para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação.

JOÃO PESSOA, em 3 de outubro de 2019.

WALESKA VIDAL LOPES

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: : 1701301152410770000006278990

MAPFRE Seguros
Lilian Marinho
Emissão: 04-3239
Tel. (61) 3214-3239
07-10-19
14:31

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 07/10/2019, às 14h34min, me dirigi ao endereço indicado neste, e sendo aí, **CITEI/INTIMEI A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, na pessoa de seu representante legal, a **Sra. LILIANI CARNEIRO DOS SANTOS**, que tomou conhecimento de todo conteúdo do presente mandado, que lhe entreguei a contrafé e a cópia da inicial e após a sua leitura, exarou sua nota de ciente. O referido é verdade.

João Pessoa, 07 de outubro de 2019.

EMANUELLE GOUVEIA ROLIM FERREIRA
Oficiala de Justiça Avaliadora
Cod. 9625-5